

## **PROJETO DE LEI 3.824/2019<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O PL 3.824/2019 acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar aos Municípios a publicação de avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial.

### **2. Análise:**

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: com efeito, o PL 3.824/2019 apenas dispensa a publicação, no diário oficial do respectivo Estado e em jornal de grande circulação, dos avisos contendo os resumos dos editais das licitações realizadas no âmbito municipal, sem reflexos sobre o orçamento federal. Igualmente, o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e adotado pelo relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não acarreta impacto sobre receitas ou despesas públicas federais.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.824, de 2019 e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), adotado pelo relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Não há.

### **4. Resumo:**

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2019 e o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 11 de julho de 2022.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.